

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF/RLS

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 31

13 de setembro de 2023

1. Em 21.08.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 30, por meio da qual concedeu prazo às partes para se manifestarem sobre a solicitação feita pela empresa perita quanto ao pagamento de honorários complementares para fase de esclarecimentos ao laudo pericial, no valor total de R\$ 493.281,97 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

2. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral também (i) suspendeu cautelarmente a produção da prova técnica; e (ii) concedeu prazo para que a REQUERENTE apresentasse suas considerações sobre a preliminar de limitação temporal dos trabalhos periciais, que foi suscitada pela REQUERIDA originalmente em sua manifestação de 05.06.2023 e reiterada por ocasião de sua petição de 08.08.2023, na forma da cláusula 16.3 do 2º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre as partes (cf. RTE-250 ou R-140).

3. Em 31.08.2023, as partes apresentaram manifestação conjunta informando que *“concordam com o valor indicado de verba honorária complementar proposta pela empresa perita”*¹ e que acordaram que a REQUERENTE arcaria integralmente com o referido custo, *“renunciando expressa e integralmente ao direito de postular o ressarcimento desse específico valor à Requerida, mesmo na eventualidade de êxito ao final da presente arbitragem”*².

4. Na petição conjunta subscrita por seus patronos, REQUERENTE e REQUERIDA ainda pediram o fim da suspensão cautelar dos trabalhos periciais determinada na Ordem Processual nº 30, aduzindo que *“a continuidade dos atos de perícia pela empresa Swot Global é possível na medida em que a empresa analisará os esclarecimentos solicitados pelas Partes e responderá aos novos quesitos apresentados, o que independe da decisão pendente desse Tribunal acerca da preliminar arguida pela Requerida”*³.

5. Sem prejuízo, postularam igualmente ao Tribunal Arbitral *“que decida com urgência e celeridade sobre a preliminar de limitação temporal dos trabalhos periciais [...], tendo em vista*

¹ Cf. item 5 da manifestação conjunta das partes de 31.08.2023.

² Cf. item 6 da manifestação conjunta das partes de 31.08.2023.

³ Cf. item 13 da manifestação conjunta das partes de 31.08.2023.

*que, para poder concluir os trabalhos periciais, a empresa perita deverá efetuar os cálculos com base no marco temporal a ser definido pelo Tribunal Arbitral*⁴.

6. Na mesma data de 31.08.2023, a REQUERENTE apresentou manifestação autônoma, na qual apresentou objeção à pretensão da REQUERIDA de limitar os cálculos da empresa perita à data de 18.03.2022, que seria tida por esta como o início da eficácia do 2º Termo Aditivo celebrado entre as partes (cf. RTE-250 ou R-140), na forma de sua cláusula 16.3.

7. Na visão da REQUERENTE, a interpretação literal, teleológica e sistemática da disposição contratual, conduziria à conclusão de que os efeitos dos procedimentos arbitrais e judiciais em curso ao tempo em que celebrado o 2º Termo Aditivo dever-se-iam limitar ao marco final da eficácia do ajuste – e não à data de início de sua eficácia.

8. Isso porque, prossegue a REQUERENTE, *“o objetivo das partes foi claramente atrelar o período de apuração dos desequilíbrios ao término da operação da Concebra no trecho rodoviário em questão, o que ocorrerá até o último dia de eficácia do Termo Aditivo de relicitação, e não até o fim dos 30 anos originais do contrato, salvo fato novo que viesse a justificar sua permanência, como prorrogações por interesse público ou repactuações”*⁵. A seu ver, *“se bem-sucedida a relicitação, não haveria mais continuação dos efeitos dos desequilíbrios e nem novos ocorreriam após o encerramento definitivo da relação contratual ao final do Termo de Relicitação”*⁶.

9. Ainda segundo a REQUERENTE, *“a relicitação não propôs o equacionamento dos desequilíbrios passados”*⁷, razão pela qual não teria renunciado aos pleitos deduzidos nesta arbitragem, limitando sua renúncia a uma parcela específica da medida cautelar deferida pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 03, consoante seria possível extrair da leitura das cláusulas 18.1 e 13.6.1 do 2º Termo Aditivo.

⁴ Cf. item 19, “ii”, da manifestação conjunta das partes de 31.08.2023.

⁵ Cf. item 7 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

⁶ *Ibidem*.

⁷ Cf. item 8 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

10. A REQUERENTE buscou demonstrar, ademais, “*com ilustrações econômicas, que os efeitos dos desequilíbrios se operam concretamente durante o atual período de eficácia do Termo Aditivo, além de serem passíveis de simples apuração pela empresa perita mediante serviço já incluído no orçamento aprovado pelos árbitros (ou seja, não importa em serviço adicional)*”⁸.

11. Afirmou a REQUERENTE, também, que o término da relação contratual estaria previsto para o dia 21.11.2023 – o marco final da eficácia do 2º Termo Aditivo –, mas que provavelmente o encerramento não se dará e as partes terão de retornar ao *status quo ante*, dado que, “*conforme informações oficiais da própria ANTT, não há estimativa para a realização de licitação para nova contratação ainda nesse ano de 2023*”⁹.

12. Neste cenário, aduz a REQUERENTE, “*as partes terão que conhecer o exato nível de desequilíbrio do contrato, o que só será possível se a prova pericial já em andamento considerar os respectivos efeitos, ao menos, até novembro/2023*”¹⁰.

13. Diante dessas considerações, a REQUERENTE formulou os seguintes pedidos:

- (i) “*a rejeição da preliminar suscitada pela Requerida para limitação temporal do escopo da arbitragem e dos trabalhos periciais ao marco inicial da eficácia do Termo Aditivo de Relicitação, devendo ser levado em consideração como marco temporal final pela equipe pericial a data prevista para o término da eficácia do referido instrumento, em 21/11/2023*”¹¹; e
- (ii) “*em qualquer hipótese, como a remuneração pericial já cobre os serviços de medição do desequilíbrio por completo, pede-se que não se desautorize o expert de concluir os cálculos completos, ainda que fique para momento processual futuro a decisão sobre quais períodos serão objeto de sentença*”¹².

⁸ Cf. item 18 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

⁹ Cf. item 29 da manifestação a REQUERENTE de 31.08.2023.

¹⁰ Cf. item 31 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

¹¹ Cf. item 35 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

¹² Cf. item 36 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

14. Em 01.09.2023, a REQUERENTE apresentou nova manifestação, com o propósito de formalmente atualizar sua lista de representantes e informar da renúncia de uma de suas patronas.

15. Em 04.09.2023, a REQUERIDA enviou e-mail questionando “*aparente equívoco*”¹³ na relação de documentos apresentada pela REQUERENTE conjuntamente com sua petição de 31.08.2023.

16. Em 05.09.2023, a REQUERENTE respondeu o e-mail da REQUERIDA confirmando o equívoco e esclarecendo que “*não houve a juntada de nenhum documento novo, mas, tão somente, um erro na numeração*”¹⁴. Na mesma data, o REQUERENTE ainda informou ter realizado o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais complementares, na forma da proposta encaminhada pela empresa perita.

17. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes, decidindo, como consequência, revogar a suspensão cautelar dos trabalhos periciais determinada na Ordem Processual nº 30 e homologar os honorários periciais complementares, nos moldes do pleito formulado pela empresa perita. Com efeito, para além da aquiescência das partes com o valor dos honorários complementares solicitados pela *Swot Global Consulting*, verifica-se que a REQUERENTE já providenciou o pagamento da primeira parcela, nos termos da proposta respectiva.

18. Além disso, tem-se que as próprias partes, na manifestação conjunta de 31.08.2023, aduziram que a continuidade dos trabalhos periciais “*independe da decisão pendente desse Tribunal acerca da preliminar arguida pela Requerida*”¹⁵ – embora tenham sugerido que a deliberação será necessária para a conclusão da fase instrutória.

¹³ Cf. e-mail da REQUERIDA de 04.09.2023.

¹⁴ Cf. e-mail do REQUERENTE DE 05.09.2023.

¹⁵ Cf. item 13 da manifestação conjunta das partes de 31.08.2023.

19. O Tribunal Arbitral resolve, desse modo, determinar o prosseguimento da perícia, concedendo novo prazo à empresa perita, até 12.12.2023, para que responda aos pedidos de esclarecimentos solicitados pelas partes, seguindo o quanto exposto na Ordem Processual nº 29.

20. Por ocasião de seus esclarecimentos periciais, deverá a *Swot Global Consulting* apresentar ao Tribunal Arbitral o cálculo do impacto financeiro dos pedidos formulados pela REQUERENTE em dois cenários, seguindo a interpretação de cada uma das partes. No primeiro cenário, deverá a empresa perita considerar a data de 18.03.2022 como marco temporal limitador dos efeitos financeiros dos pedidos, ao passo que no segundo cenário a data de 21.11.2023 deverá ser o marco *ad quem* a ser considerado nos cálculos.

21. O Tribunal Arbitral informa, nesse sentido, que relegará a decisão acerca da preliminar suscitada pela REQUERIDA em suas manifestações de 05.06.2023 e 08.08.2023 para fase posterior, acolhendo o quanto requerido, em caráter subsidiário, pela REQUERENTE no item 36 de sua manifestação de 31.08.2023.

22. Com as informações a serem prestadas pela *expert*, na forma do item 20 *supra*, o Tribunal Arbitral considera que disporá de maiores elementos para deliberar sobre a matéria em questão.

23. Nesta quadra, diante de sua anuência em arcar com a integralidade dos honorários periciais complementares, o Tribunal Arbitral intima a REQUERENTE para que efetue, em até 10 (dez) dias após a apresentação dos esclarecimentos periciais, o pagamento da segunda parcela prevista na proposta da *Swot Global Consulting* datada de 15.08.2023.

24. A REQUERENTE deverá entrar em contato diretamente com a empresa perita para realizar o pagamento dessa segunda parcela, comprovando o recolhimento respectivo ao Tribunal Arbitral imediatamente após realizá-lo.

25. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

13 de setembro de 2023.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente